LEI Nº 1.685, de 22 de setembro de 1983

Estabelece a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico de Itaúna, atendendo ao disposto no artigo 180 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Itaúna e dá outras providências.

O povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuição específica de zelar pela preservação do patrimônio histórico e artístico do Município.

Art. 3º A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º , cujo tombamento será determinado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo.

Parágrafo Único O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo, só poderá ser cancelado mediante proposta do Conselho ao Chefe do Executivo, para expedição do respectivo Decreto.

Art. 4º As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem a prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra executada.

Art. 5º Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal não se poderá, na vizinhança de coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% do valor do mesmo objeto.

Art. 6º As penas previstas no artigo 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º Os bens compreendidos na proteção da presente lei, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º A alienação onerosa de bens tombados na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 22 de setembro de 1.983

Francisco Ramalho da Silva Filho
Prefeito Municipal